



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CEP 37.839-280 — CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

N.º 01, DE 22 DE MAIO DE 2.026.

**Altera o artigo 125 da Lei
Orgânica do Município de
Andradas.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar com as seguintes alterações, supressões e acréscimos de dispositivos:

“Art. 125. (...)

§1.º *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)*

(...)

§3.º *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1.º deste artigo, em montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa. (NR)*

(...)

§4.º *A garantia de execução de que trata o §3.º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, que deverá ser regulamentada. (NR)*



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CEP 37.839-280 — CNPJ n.º 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

(...)

§8.º As emendas de bancada somente poderão destinar recursos a projetos e ações estruturantes, sendo vedada a individualização de ações e de projetos para atender a demandas ou a indicações de cada membro da bancada, exceto se a divisão ocorrer por bancada partidária, composta por um vereador, nos casos previstos em regulamentação posterior. (Acréscitado)

§9.º Lei Complementar definirá o limite de indicações que cada bancada poderá realizar ou a forma que ocorrerá a divisão. (Acréscitado)”

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal